



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001274-33.2024.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada EVA DE FÁTIMA BARACHO LEITE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.686

Apelação cível: 1001274-33.2024.8.26.0198 – 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelada: Eva de Fátima Baracho Leite

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Cobrança excessiva. Ação indenizatória. Sentença de parcial procedência. Insurgência do banco réu. Ajuizamento de ação monitória para cobrança de suposto saldo devedor de empréstimo consignado. Parcelas contratuais que continuaram a ser descontadas em folha de pagamento, mesmo após a ordem judicial para limitação do percentual descontado. Embargos monitórios acolhidos. Má-fé reconhecida. Correta aplicação da penalidade prevista pelo art. 940 do CC. Obrigação de pagamento do valor equivalente ao exigido indevidamente. Adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo banco réu em face da r. sentença de 1100/1110, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com o fito de CONDENAR o requerido ao pagamento do valor equivalente do que exigiu indevidamente da autora, no importe de R\$ 118.648,45, a ser acrescido, até 29/08/2024, de correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP desde a data do efetivo prejuízo (no caso, o trânsito em julgado da sentença de improcedência da ação monitória, conforme Súmula 43 do C. STJ) e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação neste processo (CC, arts. 397, § único, e 405). A partir de 30/08/2024, passará a incidir apenas a Taxa SELIC, que engloba os juros de mora e a correção monetária pelo IPCA, nos termos do art. 406, §1º, do CC, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, que*

possui aplicabilidade imediata. Verificada a sucumbência recíproca e proporcional das partes, arcará cada uma com as custas processuais em quantias iguais, ficando arbitrados honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 86, caput, do CPC e observados os parâmetros do art. 85, §2º, do mesmo diploma legal. Tratando-se de parte beneficiária da justiça gratuita, os ônus sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar, eventualmente, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, na forma preconizada pelo art. 98, §3º, do Código de Processo Civil".

Sustenta o recorrente às fls. 1113/1124 que: a) a ação monitória que promoveu (n. 1000503-02.2017.8.26.0198) para cobrar o saldo devedor do empréstimo consignado contratado pela recorrida, no valor de R\$ 118.648,45, foi julgada improcedente, acatando-se a argumentação de que não teria sido observada a limitação dos descontos a 30% dos rendimentos da recorrida, que fora reconhecida em ação anterior (n. 0003626-93.2015.8.26.0198); b) a limitação imposta não retira do credor o direito ao recebimento do seu crédito, não tendo sido demonstrada a quitação pela devedora, não havendo assim cobrança de dívida já paga e, se houve cobrança excessiva, não deve ser considerado o valor total da ação monitória, mas apenas eventual diferença; c) os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados por equidade. Pede a reforma da r. sentença para que seja julgada improcedente a ação indenizatória, requerendo, subsidiariamente, que os honorários sucumbenciais sejam arbitrados por equidade e não sobre o valor da condenação.

Contrarrazões às fls. 1132/1138, manifestando-se a recorrida pelo desprovimento da apelação e pela condenação do recorrente por litigância de má-fé, com responsabilização solidária dos seus patronos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

De acordo com o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *"nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento"*.

A adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que há muito reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014; AgRg no AREsp n. 44.161/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2013; REsp n. 662.272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007).

É a hipótese destes autos.

A r. sentença recorrida, da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. Victor Patutti Godoy conferiu justa e adequada solução à causa.

Examinados os autos, constata-se que os fatos e os direitos alegados pelas partes foram devidamente apreciados, não sendo os argumentos recursais capazes de infirmar os sólidos fundamentos da r. sentença (fls. 1100/1110), que seguem em parte transcritos e devem, assim, ser ratificados, conforme autorizado pelo dispositivo supracitado:

"No caso dos autos, o autor pretende ser ressarcimento pelo fato da instituição financeira ter ajuizado ação monitória sob número 1000503-02.2017.8.26.0198, lastreada em CDC Automático – Crédito direto ao consumidor - BB Renovação consignação, no valor de R\$ 114.903,54, para ser pago em 96 prestações mensais e consecutivas, alegando que a ré (ora autora) não adimpliu parcelas referentes ao empréstimo contratado, que foi julgada improcedente [cópia da r. sentença, fls. 450/452; e do v. acórdão, fls. 502/508].

(...)

A par disso, a autora trouxe aos autos a notícia de que, em ação anteriormente ajuizada no Juizado Especial Cível local, sob o nº 0003626-93.2015.8.26.0198, foi proferida sentença, já transitada em julgado, limitando os descontos das parcelas ao percentual de 30% dos seus vencimentos líquidos [cópia da r. sentença, fls. 316/321].

Nesse sentir, a autora sustenta o adimplemento das parcelas mensais do empréstimo por meio do desconto em folha de pagamento realizado

pelo seu empregador sob o código nº 097.185 (fls. 139/144).

Por outro prisma, o requerido apresentou contestação genérica e totalmente desconexa com os fatos narrados na exordial, sustentando a ausência de falha na prestação de serviços, que a ré alega que teve falha na segurança, que não é devida a restituição em dobro do art. 42 do CDC (que sequer foi pleiteada pela autora, que requer a restituição simples prevista no art. 940 do CC), e que não é possível a restituição pois falta a comprovação da má-fé (a qual foi expressamente reconhecida na sentença proferida nos autos 1000503-02.2017.8.26.0198, inclusive com condenação em litigância de má-fé).

(...)

Anoto que não houve nenhuma impugnação específica pelo requerido, a contestação apresentada mal tem relação com o caso narrado nos autos e, ressaltado, houve o reconhecimento expresso da má-fé por sentença confirmada em segunda instância e transitada em julgado.

De fato, muito embora a limitação dos descontos não implique em quitação do débito, o adimplemento resulta prorrogado em tantas parcelas quantas forem necessárias à sua satisfação.

(...)

Não havia, portanto, motivos para o ajuizamento da ação monitória, somando-se ao fato que o requerido omitiu a informação sobre a determinação judicial para redução dos valores das parcelas e que o contrato era objeto de desconto em folha de pagamento, o que não poderia implicar em inadimplência.

Assim, a forma de cobrança imposta pela coisa julgada material deveria ter sido obedecida pela instituição financeira, nos exatos limites ali estabelecidos, tudo até a efetiva quitação do contrato ou até que ocorra o não pagamento da obrigação contratual pela não efetivação dos descontos nos vencimentos líquidos mensais do consumidor, fato que sequer foi demonstrado pelo banco requerido.

Por outro lado, os documentos apresentados extemporaneamente pela instituição financeira às fls. 735/1097 não evidenciam que eventual dívida representada pelos extratos anexados seja proveniente do contrato discutido nos autos e não possuem relação com o direito discutido na presente ação.

Patente que o banco, a despeito da determinação judicial, de forma intencional tentou realizar a cobrança por outros meios, ajuizar ação monitória de forma arbitrária e abusiva, não podendo permitir-se que o banco requerido utilize-se da máquina judiciária para tentar burlar seus mandamentos e promover a cobrança do crédito.

(...)

No caso, a má-fé do banco autor restou plenamente evidenciada diante da insistência em cobrar a dívida cuja obrigação vem sendo devidamente cumprida mediante desconto mensal em folha de pagamento, nos termos determinados em ação revisional anteriormente ajuizada, sendo que a antecipação do débito e o ajuizamento de ação monitória, nestas condições, não podem ser admitidos.

Aliás, a má-fé perpetrada pelo banco foi expressamente reconhecida em sentença proferida nos autos 1000503-02.2017.8.26.0198, inclusive com condenação nas penas por litigância de má-fé, não podendo dela se esquivar ao omitir, novamente, a realidade em que se deram os acontecimentos.

Portanto, procede o pedido para pagamento, à parte autora, do valor equivalente do que dela exigiu indevidamente, no importe de R\$118.648,45".

Como destacado, diferentemente do alegado na peça recursal, a autora logrou demonstrar em seus embargos monitórios a manutenção dos descontos em folha de pagamento (fls. 58/74 e 139/144), deixando o banco réu, por sua vez, de infirmá-los e de indicar eventuais valores ainda devidos pelo empréstimo cobrado na ação monitória (contratado em 10/03/2014, com última parcela prevista originalmente para 05/04/2022, fl. 24).

Nessas condições, os argumentos recursais não abalam a obrigação da instituição financeira de pagar à requerente o equivalente do que lhe demandou de maneira indevida, penalidade corretamente reconhecida pelo MM. Juízo *a quo*, com base no art. 940 do Código Civil.

No mais, nada a reparar nos honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto arbitrados em conformidade com a regra do art. 85, §2º do Código de Processo Civil e com o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1076), no patamar legal mínimo (10% do valor da condenação), não se afigurando cabível o pretendido arbitramento por equidade.

Por fim, não identificando na postura do banco recorrente, *nestes autos*, algum dos comportamentos previstos no art. 80 do Código de Processo Civil, rejeita-se o requerimento da recorrida para nova imposição de multa por litigância de má-fé, pela qual já respondeu a instituição financeira na ação em que, efetivamente, restou caracterizado o seu abuso processual.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários devidos pelo recorrente ao advogado da recorrida para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA